

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2019

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

Autora: Deputada DR^a SORAYA MANATO

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Dr^a Soraya Manato, pretende inserir o art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os fornecedores a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

O objetivo do presente projeto, de acordo com a ilustre Autora, é o de facilitar a rotina dos consumidores ao realizarem suas compras, sobretudo em supermercados e estabelecimentos comerciais similares, visto que muitos dos produtos vendidos por unidade não seguem uma medida padronizada, provocando uma situação na qual o consumidor fique perdido sem parâmetro para comparação de preços entre produtos iguais ou semelhantes.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); sendo que sua tramitação se dará em regime ordinário, nos



* C D 2 4 1 2 0 3 4 2 1 3 0 0 *

termos do art. 151, III, RICD e a apreciação das Comissões será conclusiva, art. 24, II, RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), que nos antecedeu na análise do mérito da matéria, a proposição foi aprovada, em 28 de agosto passado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Josenildo, que apresentou Substitutivo à proposição.

Nesta comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 4 a 18 de setembro do corrente ano, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Convém sempre relembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competem-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

O presente projeto de lei objetiva, em seu art. 1º, acrescentar novo art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que “dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”, para fins de obrigar os fornecedores a exporem os preços de produtos também por unidade de medida, notadamente os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, os quais deverão ter os seus preços expostos, também, por unidade de medida.

A proposição vem, portanto, ampliar as exigências de exposição de preços já contidas na Lei nº 10.962/2004 e vigentes para os demais produtos, especificamente enfatizando que os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, deverão ter, doravante, **os seus preços expostos, também, por unidade de medida**. Outrora, na época da publicação



* C D 2 4 1 2 0 3 4 2 1 3 0 0 *

daquela lei, vislumbrava-se tão somente assegurar a transparência de preços ao consumidor. Desta feita, a finalidade do PL em análise é de aperfeiçoar a legislação e evitar eventuais conflitos decorrentes da confusão que é feita ao consumidor em razão de embalagens com diferentes medidas e preços, de modo a permitir que o consumidor possa vislumbrar a real especificação dos itens e melhor estabelecer sua análise do custo e benefício de cada produto ofertado.

De fato, o CDC (Lei nº 8.078/90) já cuida de identificar o consumidor como titular de direitos fundamentais e especiais, visto que vem inserido num sistema de normas e princípios orgânicos, os quais protegem seus direitos. Em relação ao ponto específico tratado no PL em questão, é sabido que o art. 31 do CDC já dispõe, em seu *caput*, sobre a obrigatoriedade de que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

No entanto, segundo a justificação apresentada pela Autora da proposição, a problemática que motivou a apresentação do PL está diretamente relacionada com o fato de que “(...) Como muitos dos produtos vendidos por unidade não seguem uma medida padronizada, o cliente fica sem parâmetro para comparação de preços entre produtos iguais ou semelhantes”. Aqui reside uma real dificuldade que vem sendo imposta ao consumidor brasileiro nos últimos anos, evidenciando uma postura, no mínimo, ardilosa dos fornecedores, que parece denotar uma clara intenção de confundir e ludibriar o consumidor no momento crucial da escolha do produto mediante a análise de sua qualidade, quantidade e preço. Assim, não raras vezes, consumidor é desafiado a fazer cálculos e exercícios quantitativos outros para aferir qual embalagem ou qual produto por lhe ser mais vantajoso ante o preço e quantidade ofertados.

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, na data de 28/08/2024, teve seu parecer aprovado, bem como na Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do parecer do Relator, que



* C D 2 4 1 2 0 3 4 2 1 3 0 0 *

apresentou um Substitutivo à proposição. Nesse Substitutivo consta a proposta de um novo art. 3 na Lei nº 10.962/2004, cuja redação se mostra confusa e imprecisa, parecendo-nos que não logrará a melhor obediência ao comando disposto no caput do artigo, na medida em que permite que “Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto nos arts. 2º, 2º-A e 2º-B, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor”. (grifei)

Ora, a redação aprovada nos termos do Substitutivo da CDE vem, a nosso ver, flexibilizar sobremaneira ou mesmo eliminar a exigência contida na redação originalmente proposta pelo PL ao novo art. 2º-B, na medida em que, na prática, os fornecedores de produtos irão somente publicar uma lista imensa de preços dos produtos expostos e ofertados ao consumidor, que seguirá lhe confundindo e prejudicará a análise de sua escolha, já que não saberá, com a necessária clareza, o quanto estará pagando pelo quê e por qual quantidade ou qual é a medida exata do produto em questão. Por essa razão, optamos por rejeitar o Substitutivo aprovado naquele Colegiado.

Consideramos, portanto, que o PL nº 4.355/2019 se apresenta apto e tecnicamente preciso para superar a problemática da falta de padronização de unidade informada por produto, que traz direto impacto na formação do preço e prejudica, atualmente, a melhor análise, o esclarecimento e, por conseguinte, a boa escolha do consumidor.

Face ao exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.355, de 2019, nos termos originalmente propostos, e pela rejeição do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.
 Relator

2024-14573



* C D 2 4 1 2 0 3 4 2 1 3 0 0 *